



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOSÉ PEREIRA JÚNIOR

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO PROCESSUAL
CIVIL BRASILEIRO

SOUSA - PB
2006

JOSÉ PEREIRA JÚNIOR

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO PROCESSUAL
CIVIL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Raimundo José de Sales Júnior.

SOUSA - PB
2006

JOSÉ PEREIRA JÚNIOR

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRO

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Raimundo José de Sales Júnior

Prof. (a)

Prof. (a)

SOUSA-PB
Julho/2006

Dedico

Aos meus queridos pais, José Pereira da Silva e Francisca Abrantes da Silva, por serem as minhas fontes de amor e segurança inesgotáveis.

A minha futura esposa, Juciene Siebra, cuja nobreza do seu amor me fortalece a cada dia.

A minha querida irmã, Nildinha, Jaira, que tanto me marcaram. As saudades são indescritíveis. (*in memoriam*).

Agradeço

Ao meu orientador, a José Raimundo Sales Júnior, pela dedicação, seriedade na minha orientação para a elaboração deste trabalho Científico.

“Homens e mulheres desejam fazer um bom trabalho. Se lhes for dado o ambiente adequado, eles o farão”

Bill Hewlett

RESUMO

A coisa julgada é um dos principais institutos do Direito Processual Civil Brasileiro. É expressão da democracia de um povo, e traz segurança ao ordenamento jurídico do país onde estiver inserida. Este estudo tem por escopo concluir se é admissível e predominante a aceitação da relativização da *res judicata*. A presente pesquisa foi realizada a partir de estudos legais, doutrinários e jurisprudenciais, sendo utilizada a técnica do fichamento. Verificou-se que a relativização da coisa julgada é atualmente, ponto de destaque do Direito Processual Civil Brasileiro, pois permite, por exemplo, reativar um processo que já estava baixado (arquivado), inclusive, podendo ser realizadas novas provas, sendo este um dos principais fundamentos da inovação. A relativização da coisa julgada observa alguns dos mais relevantes princípios do Direito Processual Civil Brasileiro, como o do Aproveitamento dos Atos Processuais, da Economia Processual, da Celeridade e da Efetividade do Processo, bem como a Teoria da Instrumentalidade do Processo, e ainda contribui de forma insofismável para facilitar o acesso à Justiça. A doutrina predominante [e quase que totalmente uníssona em aceitar a inovação.

Palavras-Chave : coisa julgada, relativização, direito processual civil brasileiro

SUMMARY

The considered thing is one of the main Justinian codes of the Civil Procedural Law Brazilian. It is an expression of the democracy of a people, and brings security to the legal system of the country where it will be inserted. This study has for its target to conclude if it is permissible and predominant the acceptance of the relativização of res judicata. The present research was carried out through legal, doctrinal and jurisprudential studies, using the technique of the fichamento. Point of prominence of the Civil Procedural Law was verified that the relativização of the considered thing is currently, Brazilian, therefore it allows, for example, to reactivate a process that already was lowered (filed), also, being able to be carried through new tests, being this one of the main beddings of the innovation. The relativização of the considered thing observes some of the most excellent principles of the Civil Procedural Law Brazilian, as of the Exploitation of the Procedural Acts, of the Procedural Economy, the Celeridade and of the Effectiveness of the Process, as well as the Theory of the instrumentalidade of the Process, and still it contributes in inestimable form to facilitate the access to Justice. the predominant, and that almost total unisonous doctrine in accepting the innovation.

Palavras-Chave: Judged thing. Relativização. Civil Procedural Law Brazilian.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 O CONTEXTO HISTÓRICO.....	11
1.1 O Advento da Coisa Julgada na Legislação do Brasil Império.....	11
1.1.2 A Consolidação Doutrinária da Coisa Julgada.....	13
1.1.3 Conceito de Coisa Julgada no Brasil Império.....	13
1.1.4 Os Limites da Coisa Julgada no Brasil Império.....	15
1.1.5 Os Requisitos.....	15
1.2 No Período Republicano.....	15
1.2.1 Do Conceito de <i>Res Iudicata</i> no Período Republicano.....	16
1.2.2 Da Exceção à Coisa Julgada no Período Republicano.....	16
1.2.3 Dispositivos Doutrinários.....	17
1.2.4 Dos Efeitos da Coisa Julgada no Período Republicano.....	19
1.2.5 Limites Objetivos da Coisa Julgada no Período Republicano.....	19
1.2.6 Limites Subjetivos da Coisa Julgada no Período Republicano.....	19
CAPÍTULO 2 A COISA JULGADA NA LEGISLAÇÃO E DOUTRINA ATUAIS.....	20
2.1 Conceito.....	20
2.2 Natureza Jurídica.....	21
2.3 Fundamentação da Coisa Julgada.....	22
2.4 Conceito.....	25
2.5 Conceito.....	27
CAPÍTULO 3 DIFERENÇA ENTRE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL....	29
3.1 Conceito.....	29
3.2 como Argüir a Coisa Julgada.....	30
3.3 A Verdade dos Fatos.....	30
3.4 Limites Objetivos da Coisa Julgada.....	31
3.5 Limites Subjetivos da Coisa Julgada.....	32
3.6 A Coisa Julgada no Código de Processo Civil.....	34
CAPÍTULO 4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	40
4.1 Casos Suscetíveis de Argüição a Relativização da Coisa Julgada.....	40
4.2 A Questão da Relativização da Coisa Julgada.....	40
4.3 Posicionamento Doutrinários Quanto a Relativização da Coisa Julgada.....	41
4.4 Princípios Norteadores da Relativização da Coisa Julgada.....	42
4.5 O Julgamento de um Caso Concreto.....	43
4.6 Posicionamentos Contrários a Relativização da Coisa Julgada.....	44
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, enfatizaremos, o instituto jurídico da coisa julgada, os seus objetivos e finalidades no mundo do direito, e principalmente, mostraremos ao leitor qual é o momento certo de argüir a coisa julgada, como suscitá-la.

O estudo aprofundado da coisa julgada nos leva a refletir sobre este tema que é de fundamental importância e mais importante ainda quando se fala da relativização da coisa julgada, assunto este novo em nosso ordenamento jurídico e ainda pouco conhecido pelo estudiosos do direito, seja este desde aquele de notável saber jurídico, como também do acadêmico que apenas está a passos mais lentos tentando apreender o mundo jurídico que até então, digo de passagem, é muito vasto e complexo afinal, as leis estão em constante mudança e daí está a principal preocupação de nós estudantes do Curso de Direito, estudarmos os assuntos de forma mais abrangente e aprofundada, os assuntos aos quais nos rodeiam no dia-a-dia e que na prática está a solução da questão tanto para aquele que está defendendo, como aquele que está acusando e mais ainda para aquele que julga, pois é sua decisão que fará valer o verdadeiro conceito de justiça.

A coisa julgada é utilizada a fim de se garantir o direito de determinada questão.

Sem a coisa julgada os processos nunca seriam solucionados, as sentenças jamais teriam validade, afinal enquanto se pendente a figura do recurso em determinada questão, não podemos dizer que esta já foi solucionada, pois em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição, enquanto não sendo transitado em julgado a sentença de determinada questão esta não poderá ser aplicada, pois se assim estaria contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição e cometendo injustiças.

Portanto, enquanto existir a possibilidade da interposição de recurso, seja este qual for, não há que se falar em coisa julgada, seja esta formal ou material, porém se acontecer o contrário, estaremos diante do instituto da coisa julgada e, em consequência disto, a decisão da sentença deve ser cumprida de forma imediata, sob pena de o seu eventual não cumprimento caracterizar crime de desobediência.

O presente trabalho é fruto de uma vasta pesquisa feita em obras de autores renomados no assunto, para se chegar a real compreensão do referido tema.

Primeiramente, começamos enfatizando o contexto histórico do nosso tema desde o tempo do Brasil Império, passando pelo Brasil República, em seguida abordando o tema no contexto atual.

Dando seqüência, teremos a oportunidade, por meio deste trabalho, de aprendermos o porquê da fundamentação da coisa julgada no ordenamento jurídico, através de interpretações dos artigos referentes à coisa julgada pelo Código de Processo Civil brasileiro.

Em último momento, teremos o tema principal em questão e para o qual se voltam a finalidade de todo estudo abordado que é a relativização da coisa julgada, assunto este novo no mundo do direito e que muito vem sendo discutido pelos renomados juristas.

A relativização da coisa julgada nada mais é do que uma forma de rediscussão de uma ação, que outrora ao tempo que fora solucionada, a sentença se deu de uma forma que comprovava a solução para o litígio.

Porém, com o passar do tempo, surge um fato novo que até então era desconhecido e agora, com a chegada deste fato novo, as coisas tomam rumo diferente, pois, se tem uma prova forte que tem o condão de forma absoluta de mudar a sentença que antes fora proferida.

Um exemplo de casos que melhor comprovam estes entendimento é a ação de investigação de paternidade.

Com a descoberta do exame de DNA, vemos que muitos casos antes solucionados agora voltariam a tona, pois o DNA, que é um exame muito seguro no seu resultado abre precedente para a parte vencida na ação de investigação de paternidade, agora avocamo-la, então, como forma de derrubar a sentença que antes era tida como imutável, por se achar acobertada pelo manto do instituto da coisa julgada.

Isto é o que realmente está acontecendo na atualidade, milhares de pessoas estão argüindo a relativização da coisa julgada, alegando fato novo e pleiteando nova discussão no assunto para até então termos uma sentença justa.

A relativização da coisa julgada é vista com bons olhos pelos juristas, pois a injustiça não deve prevalecer sobre a justiça, com a desculpa de que esta se vale do instituto da coisa julgada.

Para o direito a justiça deve prevalecer, embora que acima das leis e isto é o que vem sendo feito.

CAPÍTULO 1 O CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 O Advento da Coisa Julgada na Legislação do Brasil Império

Observamos que as primeiras normas legislativas atinentes a coisa julgada começaram a surgir no pós-independência do Brasil, com o advento do regulamento n.º: 737 que data de 25 de novembro de 1850, que até então regulava o processo comercial, onde o mesmo posteriormente, determinava que se seguissemos no processo das causas cíveis em geral, em conformidade com o decreto n.º: 763 de 19 de setembro de 1890.

Com esse regulamento a coisa julgada passou a ser disciplinada juridicamente, dispositivo esse que passara a ser fundamentado no § 4º de seu art. 74, do citado decreto, ao disciplinar as exceções. O art. 185 deste regulamento colocava ainda a coisa julgada entre as presunções legais absolutas, embora evidenciando-se mesmo que houvesse prova em contrário.

Mesmo antes do regulamento n.º 737 reger as causas cíveis de modo geral, a figura do poder executivo, por meio da resolução de consulta, datado de 28 de dezembro de 1876, já havia aprovado a Consolidação das Leis do Processo Civil de autoria do conselheiro Antonio Joaquim Ribas de modo ainda a torná-la obrigatória no ordenamento jurídico vigente àquela época.

Com essa consolidação a sentença passa a ter a finalidade de justiça quanto ao direito das partes que porventura viessem a demandar o poder judiciário para resolver o litígio entre ambas.

Tendo o juiz no processo a responsabilidade de resolver a controvérsia entre as partes, o mesmo deveria conduzir o processo até o seu final, e por meio da sentença relataria a quem o direito realmente pertence, independente de qualquer reação da parte vencida no processo.

Fato importante que se questionava à época era a possibilidade de o juiz ao julgar uma causa, decidisse esta de forma injusta, seja esta injustiça cometida pela prevaricação, pelo suborno ou até mesmo por erro na apreciação das provas ou de regras do próprio direito.

Então começamos a questionar o que fazer em tais casos como este por exemplo. Ficava em mente uma certa dúvida se deveria pôr a questão a novo processo ou ate mesmo se deveria tornar imutável a decisão do juiz.

Aparentemente, qualquer das duas hipóteses eram inconvenientes, pois se colocássemos a questão em novo julgamento, teríamos -se a incerteza perpétua dos direitos e nunca chegaríamos ao fim da controvérsia, porque toda e qualquer decisão final seria

reformada por outra decisão, esta vem contrária aquela. Por último se acatássemos a idéia de que deveríamos tornar imodificável a decisão injusta, teríamos não a justiça operando entre os homens, e até desvirtuando a função do judiciário que é fazer valer a verdadeira justiça que, por meio dos dispositivos expressos na legislação, devemos ater ao direito que cada um possui e esta é a regra a ser seguida pelos magistrados.

Porém, desta feita preferimos, em detrimento às experiências vividas, esta segunda idéia acima mencionada, pois apesar da ocorrência de certas injustiças provenientes da irrevogabilidade da sentença; para isso existia outro remédio jurídico que são os recursos, que possuem existência em detrimento do segundo grau de jurisdição.

Dessa maneira foi que se consolidou a autoridade da coisa julgada, sendo esta um instituto que visa proteger as sentenças passadas em julgado, em antagonismo a qualquer disposição contrária.

Nessa época, o instituto da coisa julgada encontra fundamentos no fragmento de GAIO *apud* NEVES (1971, p.217) ao dizer que: "Singulis controvertiis singulas actiones, unumque iudicati finem sufficere, probabili ratione placuit; ne aliter modus litium multiplicatus summam atque faciat difficultatem, máxime si diversa pronuntiarentur".

Em sua doutrina, tratando do contexto histórico NEVES (1971, p.217) diz que:

A sentença só prejudicará as partes contra quem foi proferida, e não a terceiro, salvo: a) herdeiros da parte; sucessor singular: sendo a ação real: fiador judicial; chamado a autoria; o que recebeu causa do vencido; o menor, em sentença proferida contra tutor, como seu representante; em sentença proferida aos bens adventícios do filho condenado, nos quais tem usufruto legal; o sócio, na causa social; b) nas ações sobre estado da pessoa ou a qualidade da causa, com legítimo contraditor; c) quando julga provado um facto, donde logicamente se segue a exclusão do direito de terceiro (art. 501).

Quando o autor relata quais as partes que estão envolvidas no processo, a sentença não prejudica terceiros, está abordando os limites subjetivos da coisa julgada, limites estes que ainda são disciplinados e abordados na doutrina da atualidade. Desta feita, a sentença só pode atingir as pessoas envolvidas no processo porém, existindo a ressalva feita por onde a sentença, em casos excepcionais, poderá atingir pessoas que são apenas expectadores do processo, pelo fato de estarem ligadas as pessoas envolvidas no processo, seja por grau de parentesco ou de interesse seu, a exemplo dos herdeiros e do fiador judicial.

NEVES (1971, p.217) afirma ainda:

Como todas as exceções, a de coisa julgada opunha-se antes da contestação da lide, salvo se o réu jurar, que não foi dellas sabedor, ou que annule todo o processo e juízo; porque, neste caso, poderá ser alegada a todo tempo, ainda depois de proferida sentença.

Sendo assim a coisa julgada uma exceção peremptória, se a mesma não for provada no prazo de dez dias, poderia novamente ser alegada; na contrariedade, porém, sendo insuscetível de apreciação *ex officio*.

1.1.2 A Consolidação Doutrinária Da Coisa Julgada

A doutrina do instituto da *res iudicata* no Brasil Império foi a principio elaborada inspirando-se nas Ordenações Filipinas e na lição dos juristas portugueses que ao tempo do império a escreveram. Um destes primeiros doutrinadores foi José Antonio Pimenta Bueno, que em 1850 já publicava a sua primeira edição do seu Apontamento sobre as Formalidades do Processo Civil, elencando o instituto da coisa julgada abordando-a no capítulo que estudava sentença dada contra outra sentença.

1.1.3 Conceito de Coisa Julgada no Brasil Império

Nessa linha de raciocínio, afirma ainda BUENO *apud* NEVES (1971, p. 221) que:

Em sentido lato impróprio, se diz coisa julgada toda e qualquer decisão estabelecida por uma sentença; mas em sentido próprio e jurídico, coisa julgada significa a decisão formulada por uma sentença definitiva, que já não pende recurso de apelação; e coisa soberanamente julgada se diz aquela que não só não pende mais recurso de apelação, porem, nem ainda da revista ou ação rescisória ou de nulidade, por não ser no caso dela admitida pela lei.

Esta assertiva mereceu respaldo, pois dela proviera as razões em que onde as sentenças de primeira instância deveriam estabelecer a coisa julgada, e de idêntico modo, as sentenças prolatadas, em segunda instância deveriam estabelecer a coisa julgada, mas desde que tivessem passado pela chancelaria.

Mesmo com o advento da coisa julgada no ordenamento jurídico e na doutrina da época do Brasil Império, ainda assim, embora a coisa julgada não acatasse o recurso da apelação, a decisão estaria sujeita ao recurso de revista ou da ação rescisória; dessa forma se ainda existia a possibilidade das sentenças serem reformadas ou até mesmo anuladas. Foi a

partir daí que se fez necessária a distinção entre coisa julgada e a coisa soberanamente julgada que é irretratável e imutável.

Portanto, para a doutrina daquela época não se evidenciava a coisa julgada enquanto a sentença fosse apelável, quando não fosse encerrado o prazo para interposição do mesmo, ou ainda, quando não passasse pela chancelaria pois caso contrario ainda poderia ser impedida por embargos.

Para NEVES, (1971, p. 221) as sentenças provisionais e as interlocutórias não poderiam fazer coisa julgada, tanto em decorrência de teorias, como em detrimento de disposições especiais da lei. Acrescenta ainda, não estabeleciam coisa soberanamente julgada, enquanto a sentença pudesse ser derogada pela ação de nulidade, revista ou embargos à execução.

Ainda no Brasil Império, em 1855, na cidade de Recife – PE, o mestre Paula Batista apresenta a sua primeira edição do Compêndio de Theoria e Prática do Processo Civil.

O doutrinador supracitado definiu a coisa julgada afirmando :

Indicam uma decisão, que não pende mais dos recursos ordinários; ou porque a lei os não concede (Segundo a lei das alçadas); ou porque a parte não usou deles nos termos fataes e peremptórios da lei, ou porque já foram esgotados. O effeito d' uma tal decisão, é ser tida por ventura se cometessem contra o direito das partes, já não são susceptíveis de revogação.

Desta feita, as sentenças atribuída que não tiverem passado em julgado é apenas aos julgados definitivos, e mistos proferidos em matéria de jurisdição contenciosa e ainda em pleno juízo.

Assim, não surtem tais efeitos os atos de jurisdição voluntária, as decisões interlocutórias, as sentenças prolatadas em processos preventivos e preparatórios, assim como aquelas decisões que julgam o arresto procedente ou improcedente.

Em 1869, um outro doutrinador, de nome Ramalho (NEVES, 1971, p.230) no § , 227 da sua Praxe Brasileira, conceituou a coisa julgada como:

Coisa julgada, em sentido lato, se diz a decisão do juiz, que põe fim á demanda, e ao juízo, condenando ou absolvendo ao réu, e em sentido estritcto, quando a sentença faz-se irrevogável pelo consentimento, expresso ou tácito das partes; e presume-se o consentimento, deixando ellas de interpor os recursos nos prazos legais, ou depois de esgotados os recursos ordinários e de ter transitado a sentença pela chancelaria.

1.1.4 Os Limites da Coisa Julgada no Brasil Império

O doutrinador NEVES, (1971, p.224) definiu os limites objetivos da coisa julgada na obra (Compêndio de Teoria e Prática do Processo) ao afirmar: “A autoridade da coisa julgada é restrita a parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus motivos objetivos”.

Com esta afirmativa, evidenciamos que os motivos da sentença não são objeto da coisa julgada, porém, devem ser levados em consideração para compreender o verdadeiro e cabal alcance da decisão.

1.1.5 Os Requisitos

À época do Brasil Império eram requisitos da coisa julgada a tríplice identidade de

- a) objeto;
- b) causa;
- c) pessoas.

1.2 No Período Republicano

Com a proclamação da República, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, no seu art. 34, inciso 23, admitia que os Estados da Federação, de modo indireto puderiam legislar em matéria de processo civil, mas enquanto não fossem elaboradas suas legislações, fazia necessário o exercício da legislação do tempo Imperial.

Nesta época, certos Estados se apressaram em editar seus códigos, já outros sequer chegaram a elaborá-los, pois com o surgimento da Constituição de 16 de julho de 1934, por meio de seu art. 5º, XIX, a, dispôs que é da União a competência legislativa para a matéria processual.

Na República, a coisa julgada teve o seu primeiro dispositivo legislativo na lei nº: 3071 de Introdução ao Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, porém, adiante alterado pela lei nº: 3725 de 15 de janeiro de 1919.

Em seu art. 3º da lei acima já previa a coisa julgada ao dizer que: “(...) a referida lei não iria prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, ou a coisa julgada”.

Ainda no § 3º do artigo acima havia a definição de coisa julgada ao afirmar: “Chama-se coisa julgada ao caso julgado, a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Depois este art.3º teve sua ressalva eliminada pelo decreto lei nº: 4657 de 4 de setembro de 1942. Porém como edição da Lei nº: 3238 de 1º de agosto de 1957 a ressalva do art.3º voltou a ser disciplinado.

A coisa julgada aparece no sistema constitucional brasileiro, como regra de direito positivo no texto do art. 113, § 3º, da Constituição de 16 de julho de 1934, apartada do alcance retroativo das leis. Mas esta regra da Constituição de 1934 logo foi abolida com o advento da Constituição de 1937 e sendo outra vez restabelecida pela Constituição de 1946 em seu art. 141, § 3º, mais uma vez disciplinada na constituição de 1967, em seu art. 5.150, § 3º e pela Constituição atual por intermédio de seu art. 153, § 3º.

1.2.1 Do Conceito de *Res Iudicata* no Período Republicano

O primeiro conceito para a coisa julgada, baseado no Código do Processo do Estado da Bahia, no período republicano é o de Eduardo Espínola *apud* NEVES (1971, p. 239) :

O caso julgado, escreve A. Reis (loc. cit.), dá -se quando se instaura uma ação, depois de ter sido decidida, por sentença de que não há recurso, uma ação idêntica, isto é , ventilada entre as mesmas pessoas, incidindo sobre o mesmo objeto e assentado sobre o mesmo fundamento jurídico.

Assim, coisa julgada, acontece quando a sentença transita em julgado, ou seja tornou-se imutável, caso este que não acontece com a litispendência, onde ainda existe a possibilidade de se argüirem, remédios jurídicos que venham a favorecer a parte vencida.

Desta feita, a sentença após ter transitado em julgado, estabelece entre as partes uma espécie de declaração irrevogável da relação controvertida, não havendo a possibilidade da parte vencida suscitar um caso que outrora fora resolvido.

1.2.2 Da Exceção à Coisa Julgada no Período Republicano

Na coisa julgada se faz necessária a observação em quais casos não se perfaz a coisa julgada.

NEVES, (1971, p. 240) diz que não se estabelece a coisa julgada nos seguintes casos:

a) a sentença ainda apelável; b) a que ainda pode ser embargada; c) a provisional(como a que na ação decendiaria recebe os embargos com

condenação); d) a interlocutória; e) a de condenação de preceito; f) a de absolvição de instância; g) as sentenças matrimoniais; h) a sentença nula (a qual, porém, tem a seu favor a presunção de validade, enquanto não se anula pelos meios competentes).

O Professor Mário de Almeida Castro *apud* NEVES (1971, p. 241), também abordou, em sua obra, que não fazem coisa julgada :

1) os actos de jurisdição graciosa; 2) os despachos meramente interlocutórios; 3) as decisões sobre processos preparatórios e preventivos; 4) as sentenças de desquite no que diz respeito ao restabelecimento conjugal (art. 323 do Código Civil); 5) as sentenças denegatórias de falência; 6) as sentenças nulas operam os seus efeitos, enquanto não anuladas por ação competente.”

Uma das exceções, de relevante importância, abordada pelo prof. Mário de Almeida, não abordadas pelo doutrinador Pimenta Bueno, é a previsão da exceção acerca das ações denegatórias de falência, enfatizando que embora o indivíduo não tendo a falência a seu favor decretada tem o direito de recorrer.

1.2.3 Dispositivos Doutrinários

Os primeiros resquícios doutrinários do período republicano encontram-se no curso de João Monteiro, 1ª edição de 1905, abordando que ainda neste período as disposições doutrinárias em vigor ainda se encontravam vinculadas ao regulamento n.º 737 do período Imperial; para o referido autor a sentença sendo um ato do poder passa a ter a mesma força de lei, de modo que passando em julgado, tem a finalidade de obrigar todos indistintamente e podendo ser coativamente imposta por meio de execução forçada, a qual não apenas o réu condenado como qualquer outra pessoa não pode opor.

O primeiro exemplo de coisa julgada no dispositivo doutrinário da época da República vemos no capítulo X, do curso de JOÃO MONTEIRO (1971, p. 241) :

Foi proferida a decisão definitiva do pleito, e a parte vencida ou não usou dos recursos legais ou o completo os esgotou. Então se diz que a sentença passou em julgado, para significar que se findou o litígio e a decisão se tornou irremediável. Só lhe resta a execução. O fenómeno jurídico produzido por este momento do processo dá o nome de coisa julgada ao instituto judiciário, que ora vamos perquiridamente estudar.

Acrescenta em seu capítulo X NEVES, (1971, p. 247) que:

A ordem pública é portanto o fundamento político da coisa julgada, e porque o é, se explica a sua força que vai ao ponto de *non iure facere ius, de non ente ens*; e porque o é, explanada fica a razão que dá a coisa julgada autoridade de *adversus omnes*. O fato que a sentença definitivamente firmar entre os litigantes não pode ser outro para terceiros.

Para este autor fica evidenciada a importância de coisa julgada a ponto de associá-la a fato de ordem pública, ou seja, de fundamental importância para a população frente aos julgados decididos pela máquina judiciária. Outra fundamental importância a ser observada diz o autor, quando a coisa julgada ser apenas firmada entre as partes do litígio, pois assim com a sentença, ambos não podem prejudicar direito de pessoas estranhas a ação em discussão.

Outro doutrinador chamado JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR (NEVES, 1971, p. 255):

Em um sentido restrito, coisa julgada é o julgamento irrecorrível por não terem sido interpostos os recursos nos prazos legais ou por se acharem esgotados os recursos nos prazos legais ou por se acharem esgotados os recursos interpostos para os tribunais superiores.

Assim como outros doutrinadores para João Mendes a coisa julgada também é a imutabilidade da sentença ou decorrência da perda dos prazos para interposição de recursos ou ainda pelo fato de não existirem mais formas de recursos a serem interpostos junto ao tribunal.

O fundamento para a admissibilidade da coisa julgada foi abordado por GUSMÃO (NEVES, 1971, p. 257): “O fundamento da coisa julgada, está no interesse público e não se perpetuarem a incerteza e a instabilidade das relações de direito”

Gusmão entende que a população necessita da coisa julgada, com o fito de acabar a incerteza e definir de uma vez o litígio pendente.

O professor AMARAL DOS SANTOS (NEVES, 1971, p.277) diz sobre a sentença injusta: “Quanto ao problema da sentença injusta, desde que a procura da justiça não pode ser indefinida a fim de recursos deve ter por exigências de ordem pública que envolvem motivos de ordem prática, em limite final”.

Para o referido autor, este seria o suporte de fundamento político da coisa julgada, ou seja, serve a coisa julgada para impedir a injustiça e fazer valer a justiça entre a população.

Ele ainda afirma no fundamento jurídico que a coisa julgada é “Uma qualidade especial da sentença, consistente na sua imutabilidade, como ato processual. (NEVES, 1971, p.279.)”

Desta forma, o autor concorda com a imutabilidade da sentença no âmbito processual para assim chegarmos à coisa julgada.

1.2.4 Dos Efeitos da Coisa Julgada no Período Republicano

Para os doutrinadores João Monteiro e Paula Bastos os efeitos da coisa julgada é fazer direito entre as partes, conferir ao vencedor faculdade de execução, outorgar a ambas as partes a *exceptio rei iudicatae*, produzir hipoteca judiciária e para alguns praxistas produz novação entre as partes contendoras.

Assim, para ambos a coisa julgada apenas deve envolver as partes, não terceiros. Devemos dar a garantia do vencedor na ação principal, ter o direito garantido de executar a parte vencida.

1.2.5 Limites Objetivos da Coisa Julgada no Período Republicano

O doutrinador AMARAL SANTOS (NEVES, 1971, p.282.) pondera sobre os limites da coisa julgada : “A sentença se prende ao pedido e ao pedido se liga a coisa julgada que dá sentença, assim para o mesmo a coisa julgada deve se ater no que foi pedido na ação, não podendo ir além”.

1.2.6 Limites Subjetivos Da Coisa Julgada No Período Republicano

AMARAL SANTOS (NEVES,1971, p.282) expõe os limites subjetivos assim : “sentença não aproveita nem empece mais do que as pessoas entre que é dada, ou seja a sentença não deve ir além das pessoas envolvidas no litígio”

CAPÍTULO 2 A COISA JULGADA NA LEGISLAÇÃO E DOUTRINA ATUAIS

2.1 - CONCEITO

No momento em que não é possível a reforma de uma sentença, por meio de algum recurso, seja esta impossibilidade decorrente da não obediência aos prazos para a interposição dos mesmos, ou ainda pela hipótese de não haverem mais recursos a serem interpostos numa situação concreta, dizemos que esta sentença transitou em julgado, ou seja, tornou-se imutável, imodificável, e assim acontecendo, temos para a lide a solução final que se consagrou com a coisa julgada da sentença

Segundo NUNES (2004, p. 276) coisa julgada é: “É a eficácia que torna imutável a sentença definitiva ou terminativa, não mais sujeita a recurso de qualquer espécie”.

Para LIMA (1997, p. 3), a coisa julgada pode se dar da seguinte forma :

O reconhecimento de que não há de haver um momento em que a decisão judicial não comporte mais qualquer ataque, implicando ponto final do processo. É justo a tal ponto que se empresta a denominação coisa julgada. Para o conceito de coisa julgada, inicialmente posto, é irrelevante se o mérito do litígio foi solucionado, bem assim se a imutabilidade da sentença se restringe ao processo de onde se originou, ou se, mais do que isso, estende sua eficácia para o futuro e para outros processos.

SANTOS (2000, p. 42) assim posiciona-se sobre a coisa julgada:

O momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos, ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais admissível, portanto qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transita em julgado, tornando -se imutável dentro do processo.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2002, pág. 473) nomeia a *res iudicata* de acordo com o código civil, ao dizer :

Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Com a publicação, a sentença se torna irretroatável para o julgador que o proferiu.

CELSONE NEVES (1971, p. 443) assim discorre sobre a matéria: “Coisa julgada é o efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial”.

PONTES DE MIRANDA apud. (ROBERTO, 1997, p.02) preconiza sobre a coisa julgada :

As palavras coisa julgada indicam uma decisão que não pende mais recursos ordinários, ou porque a lei não os concede (segundo lei das alçadas), ou porque a parte não usou deles nos termos fatais e peremptórios, ou porque já foram esgotados. O efeito de uma tal decisão é tida por verdade; assim, todas as nulidades e injustiças relativas, que porventura se contassem conta o direito das partes, já não suscetíveis de renovação.

Todos os doutrinadores concordam que a coisa julgada culmina com uma decisão que não mais é suscetível de reformulação, tornara-se imutável, irretratável, ou seja, não pode ser reformulada por meios de recursos ordinários ou extraordinários, podendo se dá em detrimento da preclusão, que se dá pela perda do prazo para a interposição do referido recurso cabível ou ainda porque a lei não concede tais recursos às decisões proferidas.

2.2 – Natureza Jurídica

CELSONE NEVES (1971, p. 443) afirma que quanto à natureza jurídica da coisa julgada:

Para determinar a sua natureza, o que se deve analisar é coisa muito diversa. Cumpre explicar, essencialmente, se a coisa julgada é o próprio direito substantivo que existia antes do processo, transformado em discutível e suscetível de ser executado coativamente; ou se, pelo contrario, a coisa julgada é um outro direito, independente do anterior, nascido em função do processo e da sentença.

Para o referido autor na primeira afirmação, a coisa julgada determina-se com as conseqüentes razões onde se evidencia o direito substantivo e faz parte da composição deste, já quanto a segunda afirmação temos diferentemente que a coisa julgada compõe-se de um

direito novo, ou seja, de natureza diferente, que outrora não fazia parte do processo e que necessita de argumentos particulares.

No campo doutrinário, existem ainda duas direções:

Uma corrente entende que a coisa julgada é uma espécie de fenômeno que reflete e afeta a área do direito material, firmando-se a teoria substancialista.

Diferentemente, outros doutrinadores entendem que o fato se dá no plano estrito do processo, sendo assim, favorável a teoria processualista da coisa julgada.

2.3 Fundamentos da Coisa Julgada

Para muitos processualistas, os efeitos da sentença que tornam coisa julgada, mostram-nos a notável necessidade social deste ato, sendo por isso reconhecida pelo Estado.

Quando o Estado reconheceu a coisa julgada, o fê-lo com a finalidade de acabar com futuras perpetuações dos litígios, em favor da estabilidade as quais os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica.

Existem doutrinadores que entendem que o fundamento da coisa julgada se dar com o argumento da tese de que a sentença termina uma presunção de verdade ou de justiça em prol da solução do litígio.

Para THEODORO JÚNIOR (2002, p.477) o legislador instituiu a coisa julgada porque:

Ao instituir a coisa julgada, o legislador não tem nenhuma preocupação de valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça). Impele-o tão-somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mas imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res iudicata*.

NEVES (1971, p. 429) proflega que o fundamento da coisa julgada decorre :

Da necessidade histórico-jurídica; e da sua adoção nos moldes da doutrina denominada sociológica ou política. Para a primeira, a coisa julgada seria um instituto imposto pela razão natural, decorrendo da própria essência do direito que dela dependeria para realizar a estabilidade social. Mas, como a

certeza deve ceder, em determinadas circunstâncias, à verdade, seria de razão natural, antes, o prevalecimento desta. Por isso, sempre que uma nova evidência revelasse um fato novo, fundamental para o deslinde de determinada controvérsia, dever-se-ia retomar a atividade jurisdicional já cumprida, pra assegurar o império da justiça.

Finalizando os fundamentos da coisa julgada, NEVES (1971, p.432) verbera :

Resultando a coisa julgada de uma atitude do legislador que optou pela ponta que lhe pareceu menos aguda do dilema – ou sentença injusta, ou injusta, ou insegurança extrínseca das relações jurídicas – tem ela, a par de uma explicação política, pressuposto jurídico. O fundamento jurídico da coisa julgada há de ser um legal. Se não estiver na lei, não está neste mundo, não há coisa julgada.

Amaral Santos (2000, p. 45): fundamenta a coisa julgada quanto à ordem política e quanto a natureza jurídica. No que concerne ao fundamento político, pondera o autor supracitado, que:

A procura da justiça, entretanto, não pode ser indefinida, mas deve ter um limite, por uma exigência de ordem pública, qual seja a estabilidade dos direitos, que inexistiria se não houvesse esse limite, além do qual não se possa argüir a injustiça da sentença, jamais se chegaria à certeza do direito e à segurança no gozo dos bens da vida.

Quanto aos fundamentos de natureza jurídica da coisa julgada, SANTOS (2000, p. 45) diz que não existe unidade de pensamento entre os juristas, tratando o tema de formas controvertidas.

O autor acima frisado justifica esta controvérsia por meio de teorias.

Elas seriam as seguintes :

Uma primeira teoria seria a Teoria da Presunção da Verdade.

AMARAL SANTOS (2000, p.46) explica a mesma como sendo :

Ora, não obstante no mais das vezes a sentença observe bem os fatos, certo é que muitas vezes estes não são bem conhecidos ou apreciados, donde a existência de sentenças injustas por error facti. Contudo, essas sentenças também produzem coisa julgada. Da circunstância de também as sentenças injustas fazerem coisa julgada, deduziam aqueles juristas que nem sempre a sentença reproduz a verdade, mas tão só a presunção da verdade. Presume-se que a sentença tenha chegado à verdade, que contenha a verdade.

Para o referido autor supracitado (2000, p. 46), uma outra teoria, a da ficção da verdade, fundamentava a natureza jurídica:

Ficção é a aparência havida como verdade. Donde a sentença produzir uma verdade artificial.

A autoridade da coisa julgada está nessa verdade artificial, na ficção de verdade existente na sentença.

Uma terceira teoria é a da força legal e substancial da sentença, conceituada por AMARAL SANTOS (p.47,ano 2000): “O fundamento da coisa julgada esta no direito novo, por força de lei criado pela sentença. A sentença, pelo seu transito em julgado, atribui ao direito novo (direito substancial) , por ela criado, força de lei”.

A teoria da eficácia da declaração é mencionada pelo supramencionado autor (2000, p.48) quando o mesmo diz que:

Na parte declaratória da sentença reside a autoridade da coisa julgada. Esta se fundamenta na eficácia da declaração de certeza. A declaração de certeza produz a eficácia de impor às partes, bem como ao juiz que proferiu a sentença e aos demais juizes, a observância da declaração. A declaração produz, assim, fenômeno processual de duplo aspecto: por um lado, atribui às partes o direito de exigir de uma e de outra a sua observância, e, por outro lado, atribui a todos os juizes a obrigação de respeitarem – na.A autoridade da coisa julgada, assim, se fundamenta na eficácia da declaração, e , pois, corresponde ao fenômeno processual pelo qual a sentença se torna indiscutível, incontestável, não só para as partes como para todos os juizes.

Quanto a uma outra teoria, a da Extinção da Obrigação Jurisdicional, MOACYR (2000, p. 48) doutrina :

Ação é o direito subjetivo de pedir ao Estado que dirima um conflito de interesses, fazendo atuar a vontade da lei ao caso concreto. É o direito de provocar a jurisdição. Esta é o poder do Estado de declarar o direito. Ao poder jurisdicional correspondente a função jurisdicional. Ao direito de ação correspondente a obrigação jurisdicional: provocado pelo interessado (direito de ação), fica o Estado na obrigação jurisdicional de declarar o direito. A sentença nada mais é do que o ato culminante do processo pelo qual o Estado, declarando o direito aplicável à espécie, presta a sua obrigação jurisdicional.

Para o referido autor, quando realizada a obrigação jurisdicional do Estado, extingue-se conseqüentemente, o direito de ação, que lhe é atribuído.

Ao prever a Teoria da Vontade do Estado, AMARAL SANTOS (2000, P. 49), afirma que:

Não soa força obrigatória da sentença provem do Estado. Também a sua imutabilidade, indiscutibilidade. O Estado determina que, com a preclusão dos prazos para recursos, a sentença se faz imutável (coisa julgada formal) e, em decorrência, indiscutível, incontestável, obrigatória não só às partes como em relação a todos os juizes (coisa julgada material).

O retrocitado autor considera como fundamento obrigatório da autoridade da coisa julgada, a vontade do Estado.

Uma outra teoria a ser definida é a teoria de Carneluti, (sendo) que, para este é de notável importância a inversão dos momentos do fenômeno processual da coisa julgada.

Diferentemente das demais teorias que dizem que a coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal, para Carnelutti é o inverso.

Para o mesmo, com a certeza de que a sentença produz esta a imperatividade desta, em detrimento desta imperatividade constitui-se a coisa julgada material, que por sua vez com a preclusão dos recursos, se transforma em coisa julgada formal.

A última Teoria da Fundamentação Jurídica da Coisa Julgada, é a teoria de Liebman.

LIEBMAN (NEVES, 1971, p. 437) via na coisa julgada uma modalidade de sentença especial, de forma a reforçar a sua eficácia, apoiando-se na imutabilidade da sentença como ato processual.

A COISA JULGADA FORMAL

2.4 Conceito

Ocorre a coisa julgada formal na incidência da imutabilidade da sentença, proveniente da preclusão dos prazos para interposição dos recursos, de modo que a sentença fica imutável, melhor dizendo, não poderá ser reformada por qualquer recurso, ou ainda, pode ter advindo esta imutabilidade porque do recurso se desistiu ou ainda aquele que o interpôs, renunciou a este direito subjetivo.

Uma outra característica fundamental da coisa julgada formal é que esta imutabilidade da sentença é um ato meramente processual, ou seja, fica adstrita apenas dentro do processo, da lide a qual se consolidou a incidência da coisa julgada formal. Dessa maneira, no caso concreto, temos por terminada a função jurisdicional exercida pelo Estado, por meio do poder Judiciário.

O insigne processualista AMARAL SANTOS (2000, p. 43) define a coisa julgada da seguinte forma:

A coisa julgada formal consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos. Dá – se porque a sentença não poderá ser reformada por meio de recursos, seja porque dela não caibam mais recursos, seja porque estes não foram interpostos no prazo, ou porque do recurso se desistiu ou do interposto se renunciou . E porque os recursos são atos de impugnação da sentença no processo em que foi proferida, a coisa julgada formal redonda na imutabilidade da sentença, como ato processual, dentro do processo.

Segundo THEODORO JÚNIOR (2002, p. 474) evidenciamos a coisa julgada formal quando esta:

Decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite , quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição. A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo.

Um outro doutrinador, LIMA (1997, p. 6), define a coisa julgada formal como:

Denomina – se coisa julgada formal a imutabilidade da decisão dentro da relação jurídico – processual, ou seja, denomina –se coisa julgada formal a especial condição de não comportar mais recursos, tornando –se, por isso mesmo, a palavra final do Judiciário , no processo.

DONIZETE (2004, p.276) na obra Curso Didático de Direito Processual Civil, mostra a incidência da coisa julgada formal quando:

Ocorre com o trânsito em julgado da sentença terminativa.

Torna imutável e indiscutível o que foi decidido na sentença, ou seja, o encerramento da relação processual.

Não tem qualquer repercussão no direito material controvertido, de forma que ele pode ser discutido em outro processo.

A COISA JULGADA MATERIAL

2.5 Conceito

Ao ser acatada uma determinada sentença, onde tenha ocorrido a figura da coisa julgada formal, desta forma resolveu-se completamente o litígio que até então era pendente em determinado processo. Com isto, advém como uma conseqüência de relevada importância da qualidade da sentença, onde a mesma ganha força de autoridade que outrora fora resolvido com a incidência da coisa julgada formal.

Quando a sentença torna-se imutável e indiscutível, não sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, temos a coisa julgada material.

MOACYR AMARAL (2000, p. 44) explica o que vem a ser a coisa julgada material :

O comando emergente da sentença se reflete fora do processo em que foi proferida, pela imutabilidade dos seus efeitos. A vontade da lei, que se contem no comando emergente da sentença, e que corresponde à expressão da vontade do Estado de regular concreta e definitivamente o caso decidido, tornou -se indiscutível, imutável, no mesmo ou em outro processo. O comando emergente da sentença, tornado imutável, adquire autoridade de coisa julgada, a impedir que a relação de direito material decidida, entre as mesmas partes, seja reexaminada ou decidida, no mesmo processo ou em outro processo, pelo mesmo juiz ou tribunal. A coisa julgada tem força de lei.

ROBERTO (1997, p. 6) afirma a incidência da coisa julgada material frisando :

Se o julgamento foi de mérito, a imodificabilidade da decisão se espalha para fora do processo, impedindo nova discussão da matéria mesmo em outro feito. É a esta qualidade da decisão de mérito que se denomina coisa julgada material. de não comportar.

THEODORO JÚNIOR (ano, p.) define a coisa julgada material, ponderando :

A imutabilidade, que impede o juiz de proferir novo julgamento no processo, para as partes tem reflexos, também, fora do processo, impedindo – as de

virem a renovar a discussão da lide em outros processos. Para os litigantes sujeitos à res iudicata, o comando emergente da sentença se reflete, também, fora do processo em que foi proferida, pela imutabilidade dos seus efeitos.

DONIZETTI (ano, p.276) caracteriza da seguinte forma a coisa julgada material:

Ocorre com o trânsito em julgado da sentença definitiva. Além de encerrar o processo, compõe o litígio, operando uma modificação qualitativa na relação de direito material. Torna imutável e indiscutível não só a relação processual extintiva, mas também o direito material acertado na sentença. Pressupõe a coisa julgada formal.

CAPÍTULO 3 DIFERENÇA ENTRE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

3.1 – CONCEITO

Diferentemente da coisa julgada formal que atua dentro do processo, o qual não impede que o objeto de certo julgamento venha a ser debatido em um outro processo, a coisa julgada material adquire caráter de lei perante as partes, de modo que seus efeitos espraiam-se no mesmo processo onde a sentença foi proferida, como em qualquer outro processo, proibindo a uma nova apreciação da *res in iudicium deducta*.

Uma segunda diferença é que a coisa julgada material só se perfaz nos julgamentos do mérito das sentenças reputadas como definitivas, enquanto que a formal pode incidir em sentenças consideradas terminativas, ou seja, não incidentes sobre o mérito da causa, estando esta apenas adstrita à condições processuais e, portanto, como foi extinta a causa sem julgamento do mérito, nada impede que ela volte a ser posta em juízo em nova relação processual.

DONIZETTI (ano, p.268) apresenta conceitua a diferença fundamental entre coisa julgada formal e coisa julgada material:

A ocorrência da coisa julgada material veda não só a reabertura da relação processual, como qualquer discussão em torno do direito material. A coisa julgada formal veda apenas a discussão do direito material no processo extinto pela sentença.

Uma outra diferença é abordada por PAULO ROBERTO (1997, p. 7) quando verbera :

Enquanto a coisa julgada formal é conceito eminentemente negativo, significando a preclusão máxima de todo e qualquer recurso, a coisa julgada material, além deste mesmo elemento, apresenta aspecto nitidamente positivo, qual seja a da criação de um a realidade nova, ou seja, o comando incrustado da sentença

THEODORO JÚNIOR (2002, p. 47) estabelece a distinção nas seguintes palavras :

A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Já a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da *res in iudicium deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada.

A coisa julgada formal pode existir sozinha em determinado caso, como ocorre nas sentenças meramente terminativas, que apenas extinguem o processo sem julgar a lide. Mas a coisa julgada material só pode ocorrer de par com a coisa julgada formal, isto é, toda sentença pra transitar vem materialmente em julgada deve, também passar em julgado formalmente.

3.2 Como Arguir A Coisa Julgada

Para se defender de algum prejuízo causado ao réu pela coisa julgada, o mesmo deve questioná-la nas preliminares da contestação, bem como em qualquer fase do processo, em todos os graus de jurisdição, pois não corre prejuízo da preclusão.

Destarte, de acordo com o que promana do nosso atual Código de Processo Civil, qualquer dano causado à(s) parte(s) ou interessado(s) no processo, deve ser alegado o mais breve possível, sob pena de que aquele que não o faz (dolo processual), responde administrativa e civilmente, inclusive o próprio Advogado.

Outra importante característica abordada por THEODORO JÚNIOR (2002, p. 48) é a seguinte:

Mesmo após o encerramento do processo por meio de sentença definitiva e depois de esgotadas as possibilidades de recursos, ainda é possível durante dois anos, a invalidação do decisório ofensivo à coisa julgada, por meio da ação rescisória autorizada pelo art. 485 do CPC.

Porém, a *actio rescindendum* fica sujeita ao prazo de 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado.

3.3 A Verdade dos Fatos

A verdade dos fatos, embora estabelecida como fundamento da sentença, não faz coisa julgada, em face do princípio de que só se torna julgado o dispositivo ou a conclusão da sentença, e não a sua motivação.

THEODORO JÚNIOR (2002, p.484) explica bem esta questão :

Um fato tido como verdadeiro em um processo, pode muito bem ter sua inverdade demonstrada em outro, sem que a tanto obste a coisa julgada estabelecida na primeira relação processual. Naturalmente, o segundo julgamento, embora baseado no mesmo fato, há de referir –se à lide ou

questões diversas, porquanto não será lícito reabrir –se processo sobre o que já foi decidido e se acha acobertado péla res iudicata.

3.4 Limites Objetivos da Coisa Julgada

Quanto aos limites objetivos da coisa julgada, temos que esta abrange tão somente os limites do pleiteados pelo autor da ação e, conseqüentemente, acatado por sentença proferida pelo juiz, não extrapolando nunca aquele.

Os limites objetivos da sentença têm a finalidade de separar das várias causas decididas pela sentença aquelas que ficam resguardadas pelo instituto da coisa julgada. Assim feito, a coisa julgada apenas acata a parte dispositiva da sentença, melhor dizendo, no seu término quando se resolve o mérito da causa em litígio.

Ao abordar os limites objetivos da coisa julgada THEODORO JÚNIOR (2002, p. 482) preconiza: “O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão”.

Para LIMA (1997, p.11), o estudo dos limites objetivos da coisa julgada se presta a :

Estabelecer o que da sentença se reveste daquela qualidade de imutabilidade e o que fica de fora. Ou por outra, se destina a separar, das múltiplas questões decididas pela sentença, aquelas que restam protegidas pelo manto da coisa julgada. E a exposição que se vem a fazer soluciona satisfatoriamente o tema. A coisa julgada somente apanha a parte dispositiva da sentença, ou seja, a parte final, onde se soluciona o mérito da pretensão deduzida.

O doutrinador ELPÍDIO DONIZETTI (2004, p.270) delimita os limites da coisa julgada ao explicar :

Em razão do princípio da congruência, a sentença deve constituir uma resposta precisa e objetiva ao autor do pedido. Não pode decidir aquém, além, nem fora do pedido, sob pena de nulidade do ato decisório. A sentença deve compor a lide, que se revela pelo pedido, devidamente fundamentado. Ora, se a sentença – referimo – nos ao dispositivo – só pode recair sobre a lide e esta é denunciada pelo pedido e sua fundamentação, forçoso é concluir que os limites objetivos da coisa julgada são o pedido e a respectiva fundamentação.

NEVES (1971, p. 494), estabelece os limites objetivos da coisa julgada quando diz:

É doutrina corrente, portanto, restringir-se a coisa julgada à parte dispositiva da sentença, segundo o princípio *tantum iudicatum disputari vel disputari debeat*. A regra *bis de eadem re ne actio* concerne à ação proposta e julgada, cuja identificação se faz pelos elementos da lide.

Para SANTOS (2000, p.62) e a maioria dos doutrinadores, os limites objetivos da coisa julgada se encontram

Na conclusão da sentença, no seu dispositivo, o pronunciamento do juiz sobre o pedido, acolhendo – o ou rejeitando – o. Esse pronunciamento, que consiste num comando acolhendo ou rejeitando o pedido, e, pois, atribuindo ou não ao autor o bem pretendido, é que se torna firme e imutável por força da coisa julgada. A sentença se prende ao pedido e ao pedido se liga a coisa julgada que da sentença dimana.

A lei ainda diz que não faz coisa julgada toda decisão relativa a questões distintas da que foi objeto do pedido e apenas examina como o que vem a ser ponta preliminar ou prejudicial

A finalidade primordial e dos limites objetivos da coisa julgada é dizer, comentar, o que por meio da sentença, fica resguardado pela imutabilidade da mesma e o que de fora de abrangência, de modo a separar as questões resolvidas pela sentença, daquelas que ficarão resguardadas pela imutabilidade da coisa julgada.

Devemos ainda destacar que a coisa julgada apenas abrange a parte dispositiva da sentença, que é a parte final da mesma, momento este que realmente se soluciona o mérito da pretensão almejada pela parte impetrante da ação.

Um exemplo bem claro de limite objetivo da coisa julgada é o exemplo exposto por FIDÉLIS DOS SANTOS *apud* PAULO ROBERTO (1997, p. 11) quando o mesmo diz: “Suponhamos, no entanto, que determinada pessoa seja demandada para indenizar dano causado em veículo do autor”.

Desta feita, sendo contestada ou não a ação, o juiz deve julgar confirmando o culpa do réu e condenando-o. Porém, se em outra ação o autor embasado na existência desta, poderá pleitear a indenização por danos pessoais, porém pedido esse feito a outra ação distinta da primeira.

3.5 Limites Subjetivos da Coisa Julgada

Os limites objetivos da coisa julgada implicam dizer que a coisa julgada não favorece e nem prejudica pessoas diversas daquela que compõem o litígio da relação processual.

Destarte, não é verdadeiro se afirmar que a sentença só incide somente entre as partes, pois, o que acontece na prática, apenas é que a imutabilidade da sentença não deve prejudicar e nem favorecer pessoas estranhas ao processo em que foi proferida, após o trânsito em julgado.

NEVES (1971, p.494-495), estabelece os limites subjetivos da coisa julgada assim abordando a matéria :

A eficácia da coisa julgada é restrita às partes. Por isso, a eadem conditio personarum é requisito da exceptio.

A coisa julgada não tem, portanto, valor absoluto, restringindo –se a sua eficácia tão – somente às partes.

SANTOS (2000, p.68) concorda com a regra geral dos limites subjetivos da coisas julgada ao dizer:

A regra, já o sabemos, que é somente as partes são alcançadas pela autoridade da coisa julgada. Terceiros, que não participaram da relação processual, não tiveram posição no processo e podem mesmo ignorar a sua existência, estão livres dos efeitos da coisa julgada.

O autor acima citado (2000, p. 69) vai mais além quando diz :

O princípio fundamental, entretanto não afasta a possibilidade da repercussão mais ou menos intensa e extensa dos efeitos da sentença a terceiros, os quais, conquanto não sujeitos à mesma, podem indiferentemente sentir as suas conseqüências. Dessa repercussão dos efeitos da sentença a terceiros , não desconhecidas dos próprios romanos , se ocuparam de todos os tempos , procurando dar –lhe solução.

ELPÍDIO DONIZETTI (2004, p.273) sintetiza os limites subjetivos da coisa julgada, na seguinte afirmativa :

O terceiro pode ser alcançado pelos efeitos naturais da sentença, mas não pela imutabilidade e indiscutibilidade que emanam da coisa julgada, visto que a autoridade da coisa julgada atua apenas para as partes da relação processual.

JÚNIOR (2002, p. 49), explana os limites subjetivos da coisa julgada afirmando que:

Como todo ato jurídico relativamente às partes entre as que intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos. Não é certo, portanto, dizer que a sentença só prevalece ou somente vale entre as partes. O que ocorre é que, apenas a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença não podem prejudicar, nem beneficiar, estranhos ao processo em que foi proferida a decisão transitada em julgado.

LIMA (1997, p. 15) define os limites subjetivos da coisa julgada: com

Limite subjetivo da coisa julgada sequer denota a definição dos atingidos pela coisa julgada, aí incluído o estudo da possibilidade de a sentença produzir efeitos num universo de indivíduos maior do que o daqueles atingidos pelas demais eficácias da sentença, ou seja, limite subjetivo da coisa julgada é a definição das pessoas que se submetem à imutabilidade do comando inserido na sentença, bem assim das pessoas que sofrem qualquer laivo de eficácia decorrente da decisão.

Conforme o Código de Processo Civil, quando a sentença vier a julgar total ou parcialmente a causa, esta passa a adquirir valor de lei diante da composição da lide e das questões a virem ser decididas.

Por meio do limite subjetivo da coisa julgada, a pretensão é defender aqueles que devem ser absorvidos pelo instituto da coisa julgada, ou decidindo-se a possibilidade da sentença ocasionar efeitos na maior quantidade de pessoas do que aqueles seres absorvidos pelas outras eficácias da sentença; portanto, ainda, o limite subjetivo é a conceituação dos indivíduos que ficam à mercê da imutabilidade do comando contido na sentença.

O limite subjetivo da coisa julgada ainda é deduzido pelo CPC no art. 472, quando diz que a sentença faz coisa julgada as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, porém devemos ressaltar, que na incidência de causas referentes ao estado da pessoa, onde sendo enlados no processo, litisconsórcio necessário, a todos estes interessados a sentença deverá produzir a coisa julgada, também nas pessoas terceiras ao processo em litígio.

3.6 A Coisa Julgada No Código De Processo Civil

No estudo da coisa julgada, à luz do Código de Processo Civil, é de fundamental importância a interpretação dos artigos compreendidos entre 467 a 475 do referido código.

O Código de Processo Civil diz que: “Art.467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Observando-se bem o caput deste artigo, notamos que o objetivo dessa afirmação é a denominação do que vem a ser a coisa julgada material.

MACHADO (2004, p.641), ao interpretar o caput deste artigo concluiu que:

Em primeiro lugar, coisa julgada material não é eficácia, mas sim um atributo ou qualidade da eficácia: a sua imutabilidade. Em segundo, porque, ao falar de eficácia que torna imutável, o texto legal acabou conceituando coisa julgada formal: a imutabilidade da sentença pelo esgotamento ou inaproveitamento da via recursal

Para se chegar a real interpretação é necessário saber a diferenciação da definição da coisa julgada material da formal, pois ambas possuem conceitos e finalidades diferentes, afinal possuem campos de atuação diversos. “Art.468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Neste artigo, notamos a preocupação do legislador em regulamentar os limites objetivos da coisa julgada, porém não o fez com sucesso pelo fato de o mesmo introduzir no sistema processual idéias carnelutianas que não se adequam às que fundamentam a regulamentação da coisa julgada.

MACHADO (2004, p. 642), explica aos seus leitores interpretando o referido artigo dizendo que:

A cláusula referente a julgamento total ou parcial da lide deve ser compreendida como ocorrência ou não de apreciação de todos os pedidos. Se apenas um de dois pedidos, vg., for decidido, só em relação a ele haverá coisa julgada material. Em seguida, alude o texto legal à força de lei nos limites da lide, o que significa que a decisão de mérito, e seus efeitos tornados imutáveis, soa lei entre as partes.

Art.469. Não fazem coisa julgada: “I – As motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”;

A respeito deste inciso, comenta MACHADO (2004, p. 643): “Como faz, o presente inciso, o que se percebe desde logo é que nenhuma necessidade haveria das demais previsões (incs. II e III) que nela estão indubitavelmente compreendidas”.

Para o referido autor ao esquematizar este inciso à lei, quis explicitar características importantes da fundamentação. “II – A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”;

Quanto a este segundo inciso, o autor mencionado acima deduz que: “A lei explicita que todas as decisões de questões meramente fáticas (pontos de fato sobre os quais incide controvérsia), sem exceção, e que compõem a motivação da sentença, não transitam em julgada materialmente”.

Em mente a este pensamento, vemos que será impossível argüir a coisa julgada, em meio a decisões do tipo: o réu passou em sinal vermelho, estava embriagado, entregou ao autor o dinheiro, etc. “III A apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

MACHADO (2004, p. 644), em sua obra comente este inciso, desta forma :

Questão prejudicial é a questão fática que origina uma relação jurídica de cuja decisão depende o julgamento do pedido como seu pressuposto lógico necessário e que poderia constituir, por si própria, objeto de um ação autônoma.

Podemos, ainda, com relação a este inciso, citar exemplos de questão prejudicial, como: a dúvida que paira em respeito à existência ou validade do contrato, sobre o domínio da coisa em ação indenizatória, sobre a paternidade em ação de alimentos, etc.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Neste inciso MACHADO (2004, p. 645) o justifica dizendo que: O meio jurídico processual pelo qual se requer uma questão prejudicial passa a ser apreciada pelo juiz como pedido, e não mais como causa de pedir, tem o nome de ação declaratória incidental ou declaração incidente”

Para tanto, assim procedendo o autor diz ainda que é necessário que estejam presentes os requisitos, como a questão prejudicial, a litigiosidade da relação jurídica e a competência objetiva do órgão jurisdicional.

Art.471. Nenhum juiz decidira novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo : “I – Se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no

estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.

MACHADO (2004, p. 646) comenta este inciso explicando que:

A previsão legal sob comentário reconhece a categoria das chamadas sentenças determinativas, que são aquelas que contem em seu bojo, implicitamente, a clausula rebus sic atantibus tais sentenças transitam em julgado como quaisquer outras.

II – Nos demais casos prescritos em lei.

Esse artigo afirma que a sentença prolatada em ação de alimentos não transita em julgado, porém isso não é verdade, pois aqui, se refere ao art.471, que é uma sentença determinativa.

Art.472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causa relativas ao estado de pessoa se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Quanto ao artigo supra, o doutrinador MACHADO (2004, p. 647), sintetiza que:

A norma em questão disciplina os limites subjetivos da coisa julgada no que concerne aos conflitos individuais de interesses. Dizendo que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nada mais institui a lei do que a restrição aos litigantes da imutabilidade dos efeitos do ato decisório de mérito.

Nada impede a rediscussão do julgado do pedido, quanto a terceiros, afinal , os terceiros interessados ou desinteressados não possuem direito a qualquer discussão, apesar de se submeterem mais ou menos intensamente aos efeitos da sentença.

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, cujo respeito se operou a preclusão.

No que diz respeito a este artigo MACHADO (2004, p. 648), conclui :

Esse art. 473 tem o escopo de disciplinar a perda do direito de discutir questões processuais. Todas as questões de ordem formal que, no curso do processo, vão sendo resolvidas por decisões interlocutórias, submetem –se ao fenômeno da preclusão, que, no caso, é a perda do direito de impugná-las.

Art. 474. Passada em juízo a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia por assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Quanto a assertiva do caput deste artigo MACHADO (2004, p. 648) explica assim:

A coisa julgada não só convalida todas as nulidades eventualmente verificadas no processo, como, em relação ao mérito, faz presumir, de forma absoluta, que todos os fatos e argumentos fáticos e jurídicos dedutíveis, mas não deduzidos – pelo autor e pelo réu para fortalecer o fundamento jurídico do pedido e o fundamento da defesa.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

MACHADO (2004, p. 649), comenta em sua obra este artigo assim:

O artigo sob comentario institui a figura do duplo grau de jurisdição obrigatório nas situações que menciona. Trata-se do antigo recurso, ex officio, nomenclatura hoje abandonada pelo fato de ser incoerente a idéia de que o juiz recorra da sua própria sentença. Não se trata de um recurso, mas sim de um reexame da sentença.

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico;

Para o supracitado autor, a sentença proferida contra qualquer das pessoas jurídicas de direito público acima relacionadas, tanto pode o ato decisório de mérito ser-lhes desfavorável total ou parcialmente, como pode o ato ser de extinção do processo sem o julgamento do mérito no momento em que o Estado for demandante.

II - que julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução da dívida ativa da Fazenda Publica.

JÚNIOR (2003, p. 815). aborda em sua obra esse dispositivo, afirmando que: “O duplo grau de jurisdição é aplicável quando se trata de sentença proferida contra a União, o Estados e o Município, só incidindo, em relação às autarquias, quando estas forem sucumbentes na execução da divida ativa”.

§ 1º Nos casos previsto neste artigo, o juiz ordenara a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, devera o presidente do tribunal avoca-los.

Embora o reexame necessário não possua ligações com a modalidade do recurso, quando se perde o prazo para a parte, a apelação constitui um ato espontâneo, devendo o magistrado mandar de ofício a remessa dos autos ao tribunal. Se assim não se proceder, o reexame obrigatório não surtirá efeito.

§ 2º Não se aplica o dispositivo neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60(sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

MACHADO (2004, p. 653) interpreta este parágrafo, concluindo que :

A ratio do presente dispositivo é contribuir para desafogar os tribunais com dispensa de reexame de causa de pequeno valor, chamando a atenção o fato de que tal pequeno valor se identifica com a nova alçada do procedimento sumário prevista pelo inc.I do art.275 deste código.

§ 3º Também não se aplica o dispositivo neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em sumula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Para MACHADO (2004, p. 654), para que ocorra a previsão deste § 3º, introduzido pela Lei n. 103520/2001, se faz necessário a verificação do fundamento em que se apoiou a sentença proferida contra os entes públicos mencionados no inc.I acima.

CAPÍTULO 4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

4.1 Casos Suscetíveis de Arguição a Relativização da Coisa Julgada

A professora AGUILAR (www.academus.pro.br) apontou certos casos que, ao seu ponto de vista, são deduzem uma possível relativização da coisa julgada:

Exemplos trazidos à baila pelo expositor: causa incapacitante para o trabalho que, posteriormente, com as inovações tecnológicas e farmacêuticas, tornam-se inócuas; decisão em investigação de paternidade antes fundada em exame hematológico pouco preciso, em face do advento dos exames de DNA e HLA. Tudo isso, entre outras questões, azem, sim, possível o enfrentamento e a relativização da coisa julgada material com a utilização de qualquer meio processual válido para tanto. O mandado de segurança seria um deles, assim como a ação direta. No entanto, o fundamento da resistência dos juízes encontra-se nos artigos 5º, inc. XXXVI, da CF/88 (já mencionado) e no art. 267, inc. V, do CPC.

Um outro exemplo de caso, que se encaixa a relativização da coisa julgada é abordada por ZANDONA (www.jusnavigandi.com) quando diz: “Exemplo disto é a norma que dispõe sobre a indignidade da pessoa no caso da herança”.

4.2 A Questão Da Relativização da Coisa Julgada

A Constituição Federal de 1988 aceita a relativização de suas normas para garantir o direito a um bem jurídico de maior relevância.

Como a Constituição Federal permite em alguns casos a relativização, conclui-se que normas infra-constitucionais também podem ser relativizadas. Só que algumas destas normas já permitem em seu texto a relativização.

A questão da relativização da coisa julgada é tratada de forma diferente por muitos especialistas na área, pois existem no ordenamento jurídico duas correntes que discutem a matéria.

Uma primeira corrente, defendida pelo Professor GRECO, nega a relativização da coisa julgada, com a desculpa de que assim procedendo, estar-se-ia violando o princípio da segurança jurídica

A outra corrente, diferentemente, é a favor da necessidade da permissão da rescisão de sentenças que tenham transitado em julgado de forma desarrazoadas. Este entendimento é do defensor SÉRGIO GILBERTO PORTO e JOSE MARIA ROSA TESHEINER.

Apesar das controvérsias, vem preponderando a tendência doutrinária que permite a relativização da coisa julgada independentemente de prévia desconstituição da sentença firme, em casos excepcionais, o que abordaremos agora.

TIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA (www.jusnavigandi.com.br), explica a questão da coisa julgada, desta forma:

A Carta Magna permite a relativização de suas normas para assegurar o direito a um bem jurídico de maior importância. Como exemplo, podemos citar um caso de incêndio, no qual as pessoas que estão presas numa determinada residência quebram a janela desta casa para que de lá saiam ilesas.

Ora, se a Constituição Federal permite em alguns casos a relativização, podemos concluir que normas infra-constitucionais também podem ser relativizadas. Só que algumas destas normas já permitem em seu texto a relativização.

4.3 Posicionamentos Doutrinários Quanto a Relativização da Coisa Julgada

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO na obra "*Relativizar a coisa Julgada*" entende que a coisa julgada material seria a imutabilidade dos efeitos da sentença, assim entendidas as conseqüências produzidas fora do processo, atingindo a vida das pessoas. Sustenta o processualista que existem sentenças que só produzem efeitos aparentemente, pois estes são repelidos por razões superiores, de ordem constitucional.

Na mesma linha, manifestam-se HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e JULIANA CORDEIRO DE FARIA. Estes assinalam : a coisa julgada não pode suplantiar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Ora, se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada? Estes juristas, então, sustentam que a coisa julgada é uma garantia constitucional e um direito fundamental de caráter não absoluto. Conclui-se, portanto, que a relativização da coisa julgada é permitida, o que falta saber, é quando esta ocorrerá na seara ambiental e processual civil.

O renomado doutrinador LUÍS GUILHERME MARINONI (www.jusnavegandi.com.br) é a favor da admissão da coisa julgada e este é um dos seus entendimentos na referida matéria ao dizer :

A coisa julgada sempre pôde ser relativizada nos casos expressos em lei, como, por exemplo, na hipótese de documento novo de que a parte não pôde fazer uso, mas que seja capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (art. 485, VII do CPC). Trata-se de hipóteses em que se admite a relativização da coisa julgada em virtude de certas circunstâncias, que não são relativas apenas a um direito em especial, mas sim a situações que podem marcar qualquer direito. Ou melhor, os casos de ação rescisória não abrem margem para a desconstituição da coisa julgada em razão da especial natureza de determinado direito, mas sim em virtude de motivos excepcionais capazes de macular a própria razão de ser da jurisdição.

Hipóteses excepcionais já vêm inspirando os Tribunais pátrios a admitir a mitigação da coisa julgada. Notadamente, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua 1ª Turma, ao julgar o Recurso Especial 499.217, confirmou decisão que, de ofício, e a despeito da existência de título judicial transitado em julgado acolhendo prova pericial e fixando valores indenizatórios, determinou na fase executória de uma ação de desapropriação a realização de nova perícia. Temperou-se, nesse caso, a propósito de fundados indícios de superavaliação dolosa do bem, a coisa julgada, para se resguardar o princípio constitucional da moralidade e da justa indenização.

TIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA (www.jusnavigand.com.br), aborda outro caso de hipótese de incidência da coisa julgada , quando o mesmo diz:

Pelo exposto, entende-se ser quase inerente ao conceito de Direito Ambiental, enquanto tutela jurídica coletiva, a necessidade de relativizar-se a coisa julgada atendendo as peculiaridades de cada caso. Se assim não se entender, as gerações futuras e a sadia qualidade de vida apregoados na Carta Maior (art. 225 CF) ficarão muito prejudicadas, pois formalismo processualista não acompanha a mutação social.

4.4 Princípios Norteadores da Relativização da Coisa Julgada

LUÍS GUILHERME MARINONI (www.jusnavigandi.com.br) aborda os princípios que embasam o instituto da coisa julgada, ao afirmar que:

Em favor da "relativização" da coisa julgada, argumenta-se a partir de três princípios: o da proporcionalidade, o da legalidade e o da instrumentalidade. No exame desse último, sublinha-se que o processo, quando visto em sua dimensão instrumental, somente tem sentido quando o julgamento estiver pautado pelos ideais de Justiça e adequado à realidade. Em relação ao princípio da legalidade, afirma-se que, como o poder do Estado deve ser exercido nos limites da lei, não é possível pretender conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença totalmente alheia ao direito positivo. Por fim, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, sustenta-se que a coisa julgada, *por ser apenas um dos valores* protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico. Admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção, conclui-se que a coisa julgada pode ceder diante de outro valor merecedor de agasalho.

Para o referido autor, para se ter admissibilidade da coisa julgada, se faz fundamental a existência destes princípios, onde sem eles a relativização da coisa julgada não há motivos para existir.

4.5 O Julgamento de um Caso Concreto

O entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quanto à admissibilidade da relativização da coisa julgada no caso concreto é o seguinte :

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II - Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa

sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade".

IV - Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum. (resp 226436 PR, 4ª Turma, Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desta forma, para aqueles que concordam com a admissibilidade da relativização da coisa julgada, o principal motivo é o de que o filho teria o direito de saber quem é o seu pai, pois, a *contrario sensu*, estaria tendo a sua dignidade ofendida.

O direito de filiação é um direito protegido pela constituição, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e detem definições peculiares como a indisponibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade, vitaliciedade entre outras.

4.6 Posicionamentos Contrários a Relativização da Coisa Julgada

CARLOS ALBERTO MENEZES (www.flaviotartuce.adv.br) contraria a relativização da coisa julgada ao dizer:

I - Seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes. Se, fora dos casos nos quais a própria lei retira a força da coisa julgada, pudesse o Magistrado abrir as comportas dos feitos já julgados para rever as decisões não haveria como vencer o caos social que se instalaria. A regra do art. 468 do Código de Processo Civil é libertadora. Ela assegura que o exercício da jurisdição completa-se com o último julgado, que se torna inatingível, insuscetível de modificação. E a sabedoria do Código é revelada pelas amplas possibilidades recursais e, até mesmo, pela abertura da via rescisória naqueles casos precisos que estão elencados no art. 485. II - Assim, a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma declaratória para negar a paternidade, sendo certo que o julgado está coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada (STJ, Resp 107.248-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU, 29 jun. 1998, p. 160).

Com o entendimento dos doutrinadores, de notável saber jurídico, observa -se que a coisa julgada, é um fato novo no mundo jurídico, de grande repercussão e que vem sendo bastante debatido entre os mesmos. Para a grande maioria, a relativização da coisa julgada é válida, pois permite -se uma nova discussão nas ações que já transitaram em julgado, mas que agora podem ser discutido, pelo fato de com o passar do tempo terem nascido fatos novos e que realmente comprovam a verdade dos fatos. É o que vem ocorrendo nas ações de

investigações de paternidade com a chegada dos exames de DNA, que dá um diagnóstico preciso, acerca da paternidade questionada em ações desta natureza e que agora pode ser solucionada com perfeição.

CONCLUSÃO

De tudo exposto, concluímos que a relativização da coisa julgada, não consta no nosso Código de Processo Civil, haja vista que na época de sua edição, nada se falava quanto ao assunto abordado neste presente trabalho.

Contudo, hoje a relativização é expressamente aceita pela maioria da doutrina e da jurisprudência brasileira.

A relativização se apóia e observa os princípios do Aproveitamento, da Economia dos Atos Processuais, pois permite aproveitar um ou mais processos que estavam baixados (arquivados). Ela também observa o princípio da Celeridade, pois, ao ressuscitar um processo, impede a repetição de muitos atos processuais.

Por meio dela também fica evidenciada o princípio da Efetividade, pois, ao dar vida a um processo que estava morto, permite um campo maior de provas, melhor para o reconhecimento do direito das partes ou interessados.

Por fim a relativização da coisa julgada também contribui para com o acesso à justiça, pois permite que, sem a necessidade de dar entrada em outro processo, possa-se novamente bater às portas da justiça.

Assim vemos que este assunto é de fundamental importância no mundo jurídico e deve ser apreciada pelos seguidores do mundo jurídico, afinal a relativização da coisa julgada vem apenas para somar subsídios que terão finalidade de resolver litígios que outrora não fora solucionados.

BIBLIOGRAFIA

Disponível em www.academus.pro.br

Acesso em 14/06/2006.

Disponível em www.jusnavigandi.com

Acesso em 14/06/2006.

Disponível em www.mundojuridico.adv.br

Acesso em 14/06/2006.

Disponível em www.deshumbertomartins.tj.al.gov.br

Acesso em 14/06/2006.

Disponível em www.consultorjuridico.com.br

Acesso em 14/06/2006.

Disponível em www.flaviotartuce.adv.br

Acesso em 14/06/2006.

X LIMA, Paulo de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO Junior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*: 4.ed. – Barueri, SP : Manole, 2004.

X NEVES, Celso. *Coisa Julgada civil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971. p. 217.

NEVES, Ramalho, p. 14.

NUNES, Elpídio Donizetti.. *Curso didático de direito processual civil*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 608 p. 17.

X NERY, Junior, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7 ed. Ver. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.